



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11889/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES E CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte de Contas estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011 – Montante significativo – Necessidade de inspeção. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01050/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 016/2012 e do Contrato n.º 092/2012, ambos originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a perfuração de poços tubulares e a construção de sistema de abastecimento de água em comunidades rurais da citada Comuna, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para incluir as serventias no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEO/PB, bem como realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados e a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 09 de maio de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11889/12

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11889/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 016/2012, e do Contrato n.º 092/2012, ambos originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a perfuração de poços tubulares e a construção de sistema de abastecimento de água em comunidades rurais da citada Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 665/667, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Convênio n.º 1054/2008 – Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/Ministério da Saúde – MS/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA) e da Comuna; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 14 de junho de 2012; f) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 30 de agosto daquele ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 987.330,00; h) a licitante vencedora foi a empresa CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; i) o Contrato n.º 092/2012 foi firmado em 03 de setembro de 2012, com vigência de 210 (duzentos e dez) dias, contados da expedição da primeira ordem de serviço; e j) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, estão coerentes com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC, destacando que a obra licitada não consta no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEO/PB, consideraram regulares o certame *sub examine* e o contrato dele decorrente.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11889/12

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 016/2012 e o Contrato n.º 092/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos procedimentos de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Convênio n.º 1054/2008 – Programa de Aceleração do Crescimento – PAC/Ministério da Saúde – MS/Fundação Nacional de Saúde – FUNASA), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11889/12

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para incluir as serventias no Sistema de Informações para Registro de Obras e Serviços de Engenharia – GEO/PB, bem como realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados e a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.